



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Recurso nº. : 13.473
Matéria : IRF - ANO: 1990
Recorrente : GARAVELO AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.342

IRF - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - Não tendo a fonte pagadora retido e recolhido o IRFonte sobre pagamentos efetuados a pessoa física não assalariada, correto o lançamento de ofício para cobra-lo inclusive com base de cálculo reajustada e multa de ofício.

TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora, só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218.

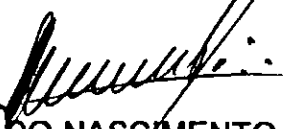
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr GARAVELO AGRICOLA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Acórdão nº. : 104-16.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Acórdão nº. : 104-16.342
Recurso nº. : 13.473
Recorrente : GARAVELO AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IR Fonte incidente sobre pagamentos efetuados a não assalariados, por serviços prestados por pessoas físicas sem efetuar a retenção e recolhimento do tributo, nos meses de julho a dezembro de 1990, conforme demonstrado às fls. 02 a 08.

Não concordando com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 19/23, juntando os documentos de fls. 24/25, alegando em síntese:

a) - que discorda do valor apurado pela fiscalização, posto que os valores são aleatórios ao arrepio da lei e ferindo a Constituição Federal;

b) - que entende ser devida a parcela correspondente ao principal e multa no total de R\$-449,86, recolhendo tal valor, juntando o DARF de fls.25;

c) - que os juros se mostram exorbitantes, na casa de 380%, quando se fossem cobrados à razão de 1% ao mês, o percentual seria de apenas 60%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Acórdão nº. : 104-16.342

d) - que o débito exigido é impossível de ser cumprido tendo em vista os excessos de correções que atingem inclusive juros e multas sendo que a correção em UFIR não poderia atingir fatos pretéritos, tendo em vista o disposto no artigo 144 do CTN e artigo 150, III, "b" da C.F. e que tais fatos caracterizam mais uma vexatória questão de Direito.

Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração, protestando pela juntada de novos documentos.

A decisão monocrática julga procedente em parte a ação fiscal para excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04/02 a 29/07/91, com base na I.N.SRF nº 32/97.

Intimado da decisão em 01.07.97, protocola a interessada em 24 do mesmo mês, o recurso de fis. 36/38, onde argüi a prescrição de períodos anteriores aos últimos 5 anos; para no mérito basicamente reiterar as razões já produzidas, pedindo a redução da multa para 10% e juros de 0,5%, com base no Código de Defesa do Consumidor com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Acórdão nº. : 104-16.342

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A preliminar argüida não pode prosperar, na medida em que, o início do procedimento fiscal interrompe a prescrição, razão pela qual a rejeito.

No mérito, consoante relatado, a empresa está sendo acusada de haver efetuado pagamento por serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício, relacionado às fls. 03, sem efetuar a retenção e recolhimento do IR Fonte, no período de julho a dezembro de 1990.

Por não ter havido as respectivas retenções, a fiscalização considerou os rendimentos como sendo líquidos, efetuando o reajustamento das bases de cálculo, de acordo com o artigo 577 do RIR/80, cujos valores estão bem demonstrados às fls. 16/17 dos autos, dando-se ciência à interessada.

Em suas razões de defesa, a interessada se insurge, alegando que os valores apurados são aleatórios e que a correção monetária em UFIR, no caso é ilegal.

Apesar de tal alegação, não trouxe a autuada qualquer elemento ou mesmo demonstrativo apto a comprovar ser o valor apurado de forma aleatória pela fiscalização, de sorte que tal alegação não pode ser aceita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Acórdão nº. : 104-16.342

Assim, a única maneira da recorrente se livrar do débito lançado, seria comprovar o seu recolhimento, o que não fez.

Por outro lado, também não assiste razão a recorrente ao argüir que a utilização d UFIR estaria contrariando o princípio da anterioridade constante do artigo 150, inciso III, alínea "b", da vigente Constituição Federal.

Isto porque a vedação referida no citado dispositivo constitucional faz referência unicamente a tributos e a UFIR não pode ser entendida como tal, mas tão somente, como seu próprio nome diz, uma Unidade Fiscal de Referência, que visa proteger os valores dos efeitos corrosivos da inflação, mormente quando esta é alta.

Quanto a multa à alíquota de 50%, é ela perfeitamente cabível, na medida em que, o débito foi apurado através de lançamento de ofício, já que a recorrente não o declarou espontaneamente.

No que pertine ao juros de mora, deve ser excluída a parcela relativa a TRD, no período que antecede a agosto de 1991, em respeito inclusive ao já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, Câmara Superior de Recurso Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994 e inúmeras decisões outras, inclusive desta mesma Quarta Câmara, todas no mesmo sentido.

Já o Código de Defesa do Consumidor não tem qualquer aplicação no caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, p0ara excluir da exigência a aplicação da TRD como juros de mora, no período que antecede a agosto de 1991, bem como dos valores já pagos conforme DARF de fls. 25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003791/95-75
Acórdão nº. : 104-16.342

Sala das Sessões - DF, em 03 de Junho de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO